RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.104 MARANHÃO

RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RECDO.(A/S)	: BENEDITO HERMOGENIO MORENO
ADV.(A/S)	: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o qual, (a) com base na Lei Estadual 6.513/1995, entendeu que as verbas discutidas teriam caráter indenizatório e, em razão disso, não seriam atingidas pelo teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal; e (b) a parcela salarial suprimida já se encontrava incorporada ao patrimônio jurídico do ora recorrido antes do advento da Emenda Constitucional 41/03 e, por isso, sua exclusão violaria o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

A parte recorrente alega violação ao art. 37, XI c/c art. 17 do ADCT, pois, apesar de a Lei Estadual 6.513/1995 estabelecer que as verbas excluídas da remuneração do recorrido têm caráter indenizatório, elas revelam natureza diversa.

2. Como se vê, no recurso extraordinário, o recorrente limita-se a defender a exclusão das vantagens pessoais em respeito ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Assim, mostra-se notória a incapacidade e a insuficiência do recurso em reverter o julgado, por descuidar dos peculiares motivos que levaram o Tribunal de origem a negar a pretensão. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, incidindo, na hipótese, as Súmulas 284/STF: ("*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*") e 283/STF (é "*inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles*").

3. Ademais, a discussão acerca da natureza jurídica das parcelas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5416350.

esbarraria na Súmula 280/STF. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: ARE 749.858 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14.10.2013; ARE 765.048 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13.2.2014, este último assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 2.701/1972. NATUREZA DAS PARCELAS DENOMINADAS AUXÍLIO-MORADIA, COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E INDENIZAÇÃO ESPECIAL DE COMANDO. CÔMPUTO NO TETO REMUNERATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível, nos termos da Súmula 280 desta Corte, o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional local que fundamenta a decisão a quo. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5416350.